



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900784/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.455 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria PERDCOM
Recorrente LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Mantém-se o indeferimento da compensação, quando não afastados os motivos trazidos pelo Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 34155.26581.190704.1.3.04-8429, data de Transmissão em 19/07/2004, e-fls. 02/06) em que o contribuinte requereu crédito relativo a suposto DARF de IRPJ (recolhimento: 30/11/2000,

período de apuração: 30/09/2000; R\$ 11.131,03) para compensação de débito da CSLL (2º Trim. / 2004).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 07), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que havia crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (DRJ) jurisdicionante (e-fl. 122/125).

Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 122/125):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ e CSLL) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 06/09, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/12, na qual alega, em síntese, que o despacho decisório não homologou a compensação declarada em razão das declarações (DIPJ e DCTF) originais apresentadas, utilizarem integralmente o valor recolhido para quitação de débitos. A par disso, a contribuinte encaminha em anexo as respectivas declarações retificadoras e os pagamentos de impostos indevidos ou maiores, que resultou no crédito utilizado nas compensações. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade e a improcedência da cobrança dos valores compensados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fl. 122/125) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte só retificou sua escrituração fiscal (DIPJ e DCTF) sete/oito anos após a DIPJ e DCTF originais e por que o contribuinte não apresentou qualquer documentação contábil relativa aos fatos retificados:

A contribuinte, portanto, pretende que o indébito se exteriorize tão somente com os dados declarados na DIPJ/2001 e na DCTF do 3º trimestre de 2000, que foram retificadas quase sete/oito anos após a DIPJ e DCTF originais.; (...)

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a DIPJ retificadora do

ano-calendário de 2000 (fls. 14/27), bem como as DCTF do 3º trimestre de 2000 (fls. 28/36) e do segundo trimestre de 2004 (fls. 37/61)..(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/04/2009 (e-fl. 131) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/05/2009 (e-fl. 132), em que alega, em resumo:

(...)

As retificações das declarações DIPJ e DCTF efetuadas em 24/04/2008 e 26/03/2008 respectivamente, deve-se ao fato de nessa data, haver demonstrado a autoridade fiscal, não ter conhecimento do quantum devido em razão da alteração do percentual de presunção do lucro. Nessa data a empresa já estava sob fiscalização desde 06/08/2007, inclusive com lavratura de Auto de Infração em 18/03/2008, ou seja, a Receita Federal estava atacando o mesmo fato em duas frentes.

(...)

O Pedido de Compensação PER/DCOMP, objeto deste processo, foi transmitido à Receita Federal do Brasil em 23/10/2003, portanto dentro do prazo de 5 anos do pagamento indevido ou a maior.

Ocorre que o Despacho Decisório, primeira manifestação da Fazenda Pública após o pedido de restituição, foi emitido quase cinco anos após aquela transmissão.

Considerando que a empresa fora submetida à fiscalização, com motivação nas compensações pleiteadas, tendo por matéria tributável os mesmos valores daqueles solicitados nos PER/DCOMP, concluímos que o assunto compensação, estivesse totalmente direcionado ao Auto de Infração, lavrado antes do Despacho Decisório.

(...)

Quanto à averiguação da liquidez e certeza do pagamento indevido ou a maior de tributo, confrontando documentos com registros contábeis e fiscais, entendemos correto e necessário o procedimento, porem esqueceu-se o julgador de 1º instância, que o poder-dever dessa obrigação é ônus do Estado.(...)

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não continha (no ato da apresentação da PERDcomp transmitida em 22/01/2004, e-fls. 02/06, e nem depois daquele ato) os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Adicione-se que o recolhimento em questão referia-se a fato gerador de IRPJ do 3º trimestre de 2000, para o qual o recorrente apresentou DIPJ e DCTF retificadora em 24/04/2008 e 26/03/2008, sete/oito anos após a DIPJ e DCTF originais. Desta forma a modificação do crédito já estava alcançada pela decadência (cinco anos). Além disso o contribuinte não anexou aos autos até o momento deste julgamento qualquer documento no intuito de comprovar os motivos da suposta retificação de sua escrita fiscal e contábil, atribuindo tal responsabilidade ao próprio Fisco. Mesmo a alegada fiscalização a que se refere o contribuinte referia-se a fatos geradores (2003 a 2005) diversos aos tratados nestes autos (2000), conforme acórdão 1802.001.366, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, sessão de 12 de setembro de 2012, que anexo aos autos (e-fls.). Neste sentido, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação deve ser indeferido.

Desta forma também entendeu a decisão da DRJ, que refutou também as alegações de que cujas razões adiro e peço vênha para reproduzi-las:

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), código de receita: 2089, no valor de R\$ 11.131,03, relativo ao terceiro trimestre de 2000.

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2000, a contribuinte retificou a DIPJ/2001, para alterar, para menos, o imposto de renda a pagar, de sorte a delinear o crédito pretendido. Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 24/04/2008.

Nesse passo, relativamente à DCTF do 3º trimestre de 2000, a contribuinte retificou, em 26/03/2008, o débito apurado de IRPJ (código: 2089) originariamente declarado.

A contribuinte, portanto, pretende que o indébito se exteriorize tão somente com os dados declarados na DIPJ/2001 e na DCTF do 3º trimestre de 2000, que foram retificadas quase sete/oito anos após a DIPJ e DCTF originais.

Não obstante isso, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na

documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

A par disso, impende observar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois há situações em que somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Neste contexto, assim dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação

fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária".

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2000 (fls. 14/27), bem como as DCTF do 3º

trimestre de 2000 (fls. 28/36) e do segundo trimestre de 2004 (fls. 37/61).

Consoante noção cediça, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n 2 1.598, de 1977, art. 92, § 12)".

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa